



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.011604/2021-68

Assunto: Solicitação de perícia. Encaminha o requerimento nº 1231/2021-CPIPANDEMIA. Para análise jurídica.

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de solicitação do Presidente da CPI da Pandemia, por meio do Ofício nº 2108/2021-CPIPANDEMIA, bem como do Requerimento do Senado Federal nº 1231, de 2021 (documento nº 00100.080423/2021-18), para contratação emergencial de empresa ou consultoria independente para realização de perícia documental, de manipulação e de fidedignidade dos seguintes documentos:

1. *Três documentos denominados de invoice's e que teriam sido encaminhados pela empresa indiana Bahrat Biotech e pela pessoa jurídica brasileira de Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda.; e,*
2. *Em dois documentos supostamente firmados pela empresa indiana Bahrat Biotech, sendo um denominado “declaração de inexistência de fatos impeditivos” e, o outro, que eventualmente nomeia a empresa Precisa – Comercialização e Medicamentos Ltda. como representante daquela empresa indiana no Brasil.*

Considerando que já houve análise da referida documentação pela Secretaria de Polícia do Senado – SPOL, consulta-se acerca da possibilidade de realizar a contratação solicitada pelo Senhor Presidente da CPI da Pandemia.

Brasília, 9 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral





SENADO FEDERAL
Secretaria de Polícia Legislativa
Coordenação de Polícia de Investigação
Serviço de Suporte Técnico

Processo nº 00200.011604/2021-68

Senhor Diretor,

Em atendimento a determinação de Vossa Senhoria no sentido de realizar análise preliminar do pleito no processo em referência, informamos que esta Coordenação possui os meios técnicos para realizar a perícia documental, de manipulação e de dignidade nos documentos apontados nos itens 1 e 2 da consulta da Diretoria-Geral (doc. SIGAD nº 00100.080683/2021-85).

Por oportuno, informamos que o Presidente da CPI da Pandemia já requisitou, por meio do Ofício nº 1936/2021-CPIPANDEMIA, que esta Polícia Legislativa realizasse perícia nos documentos elencados no mencionado item 2 da consulta. O laudo pericial conclusivo foi tramitado para Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito no dia 9/8/2021 (doc. SIGAD nº 00100.77367/2021-26).

É o que tínhamos a informar.

Brasília, 12 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Everaldo Bosco Rosa Moreira
Chefe do SESTEC

De acordo, encaminhe-se a presente informação à ADVOSF.

(assinado digitalmente)
Alessandro Morales Martins
Diretor da SPOL





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Administrativos

PARECER N.º 625/2021-NPJUD/ADVOSF

Processo n. 00200.011604/2021-68

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia.
Possibilidade de contratação de serviços periciais. Nova Lei
de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Da
possibilidade, com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta¹ formulada pela Diretoria-Geral *acerca da possibilidade de realizar a contratação solicitada pelo Senhor Presidente da CPI da Pandemia*, considerando que já houve análise da referida documentação pela Secretaria de Polícia do Senado – SPOL.

O Presidente da CPI da Pandemia, por meio do Ofício nº 2108/2021-CPIPANDEMIA, bem como do Requerimento do Senado Federal nº 1231, de 2021², para contratação emergencial de empresa ou consultoria independente para realização de perícia documental, de manipulação e de fidedignidade dos seguintes documentos:

¹ Doc Sigad n. 00100.080683/2021-85

² Doc Sigad n. 00100.080423/2021-18



**SENADO FEDERAL****Advocacia****Núcleo de Processos Administrativos**

1.Três documentos denominados de invoice's e que teriam sido encaminhados pela empresa indiana Bahrat Biotech e pela pessoa jurídica brasileira de Precisa–Comercialização de Medicamentos Ltda.; e,

2.Em dois documentos supostamente firmados pela empresa indiana Bahrat Biotech, sendo um denominado “declaração de inexistência de fatos impeditivos” e, o outro, que eventualmente nomeia a empresa Precisa –Comercialização e Medicamentos Ltda. como representante daquela empresa indiana no Brasil.

Por meio do documento nº 00100.082614/2021-14, a Secretaria de Polícia Legislativa, informou que:

(...) esta Coordenação possui os meios técnicos para realizar a perícia documental, de manipulação e de dignidade nos documentos apontados nos itens 1 e 2 da consulta da Diretoria-Geral (doc. SIGAD nº 00100.080683/2021-85).

Por oportuno, informamos que o Presidente da CPI da Pandemia já requisitou, por meio do Ofício nº 1936/2021-CPIPANDEMIA, que esta Polícia Legislativa realizasse perícia nos documentos elencados no mencionado item 2 da consulta. O laudo pericial conclusivo foi tramitado para Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito no dia 9/8/2021 (doc. SIGAD nº 00100.77367/2021-26).

FUNDAMENTAÇÃO

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os órgãos dos Poderes Legislativo,



**SENADO FEDERAL****Advocacia****Núcleo de Processos Administrativos**

conforme seu Art. 1º, inciso I, aplicando-se a *prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados* (art. 2º, inciso V).

O referido normativo estipula em de seu art. 5º os princípios dos quais deverão ser observados na aplicação desta, quais sejam, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nestes termos, à luz do presente caso, se nota a necessidade de devida justificativa, pelo requerente, que enseje motivação para contratação de serviço pericial solicitado, a fim de que sejam observados, especialmente, a presença dos princípios da eficiência, do interesse público, da eficácia e da motivação.

Como se nota, o Requerimento do Senado Federal nº 1231, de 2021, pelo qual se requereu a contratação não demonstra, *s.m.j*, motivação adequada a contratação de serviços de perícia documental, de manipulação e de fidedignidade dos documentos elencados através do Ofício nº 2108/2021-CPIPANDEMIA, bem como do mencionado requerimento, haja vista a já realizada prestação destes pela Secretaria de Polícia Legislativa deste Senado Federal e a afirmação desse órgão de que ostenta capacidade técnica para realizar toda a análise pericial ora demandada, conforme documento nº 00100.082614/2021-14.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Administrativos

Entretanto, destaca-se que caso haja justificativa idônea por parte do requerente, se vislumbra possível a contratação, inclusive por inexigibilidade ou dispensa:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

Do mesmo modo, verifica-se que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Haja vista o exposto, conclui-se que, a princípio, a análise técnica pericial deveria ser realizada pela Secretaria de Polícia Legislativa do Senado Federal. Contudo, caso a Comissão Parlamentar de Inquérito colija fundamentação idônea para contratação desses serviços no mercado ou mesmo por sua consecução por outro órgão público mediante ajuste competente, essa solução seria juridicamente





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Administrativos

possível, especialmente ante à essencialidade e alta relevância das atividades inerentes ao inquérito parlamentar.

É o parecer.

Brasília, 13 de agosto de 2021.

(assinatura eletrônica)

EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do Senado Federal
Coordenador do Núcleo de Processos Jurídicos – NPJUD

